



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 60/2021

Autoria: Vereador Professor Adriel

EMENTA: “Institui no Calendário Oficial do Município de Monte Mor a valorização da vida contra o suicídio e a automutilação denominada Setembro Amarelo.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Professor Adriel, que tem como objetivo a inclusão do Setembro Amarelo no calendário oficial do Município de Monte Mor, tendo como símbolo um laço de fita na cor amarelo, conforme justificativa anexada ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, cumpre apontar que, a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, geralmente, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês, via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Apesar disso, é vital entender que para tal, o projeto de lei não poderá criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no artigo 2ª da Constituição Federal. Dessa forma, o “mês” de “conscientização”, ou as “semanas de prevenção ou de valorização”, ou ainda os “dias de combate” que seja voltado para a prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

E ainda, tem se firmado a jurisprudência de nossos Tribunais, observemos:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

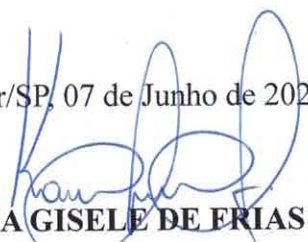
atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

Analisando a propositura em tela, observa-se que esta se resume a incluir a data no calendário oficial de eventos do município, sem criar qualquer atribuição aos órgãos do Executivo e muito menos se envolver em matérias de competência administrativa exclusiva daquele Poder, razão pela qual entendo que nada impede o regular prosseguimento da propositura, desde que não exista lei local que obrigue o Executivo a realizar eventos, campanhas, seminários ou palestrar alusivos a toda qualquer data comemorativa constante do calendário oficial de eventos.

Por fim, quanto à redação do referido Projeto de Lei, informo que devem ser analisadas pela própria comissão de Justiça e Redação, pertinente para tal verificação, constatando a necessidade de proposta de Emendas para as devidas modificações/correções.

Diante do exposto, exara-se parecer, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 07 de Junho de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249